



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346380

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 13.787

Conflito de Competência Cível Processo nº 0011450-66.2025.8.26.0000

Relatora: **SILVIA STERMAN**

Órgão Julgador: Câmara Especial

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Praia Grande (suscitante) e da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São Vicente (suscitado), que recusam a competência para o julgamento da “ação de inventário” (proc. 1011606-47.2024.8.26.0590) ajuizado por S. R. R. de C. em relação aos bens deixados pelo falecimento de C. E. R.

A ação foi originalmente distribuída ao I. Juízo da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São Vicente (suscitado), o qual determinou a redistribuição dos autos à Comarca de Praia Grande, com fundamento no art. 48 do CPC, sob o argumento de que a certidão de óbito aponta que a autora da herança teve seu último domicílio naquela cidade. Aduziu que se trata de competência absoluta, pois a determinação do foro competente para o processamento do inventário é do interesse não só dos herdeiros do “de cujus”, mas também de eventuais credores, que têm no domicílio do autor da herança o endereço certo para buscar informações sobre os bens deixados.

KM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Asseverou que flexibilizar a regra permitiria, inclusive, a propositura de inventários em diferentes Comarcas, ou mesmo Estados, gerando insegurança jurídica e, eventualmente, decisões conflitantes (fls. 06/07 dos autos principais).

Antes da redistribuição dos autos, a parte autora manifestou-se esclarecendo que endereço que consta da certidão de óbito é da casa de repouso localizada na Praia Grande/SP, onde a falecida estava internada quando faleceu. Diante disso, requereu a remessa do feito para a referida Comarca, o que foi deferido pelo Juízo suscitado (fls. 15 e 16 dos autos principais)

Na sequência, os autos foram redistribuídos ao I. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Praia Grande (suscitante), que instaurou o presente incidente. Em síntese, alegou que a competência em debate possui natureza relativa e não poderia ter sido declinada de ofício pelo Juízo, bem como que a ação foi proposta no foro de domicílio de da parte autora, de modo que a competência deveria ser atribuída ao Juízo suscitado (fls. 22/28 dos autos principais).

É o relatório.

Conhece-se do conflito negativo de competência, pois ambos os magistrados se recusam a processar e julgar a demanda, com fundamento no artigo 66, II, do Código de Processo Civil - CPC.

A competência é do I. Juízo da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São Vicente (suscitado), conforme será demonstrado.

O artigo 48 do CPC determina que *o foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Na origem, cuida-se de ação de inventário ajuizada por S. R. R. de C. em relação aos bens deixados por C. E. R., inicialmente distribuída ao I. Juízo da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São Vicente (suscitado), sob o nº 1011606-47.2024.8.26.0590 (fls. 01/02 e 06/07 dos autos principais).

Embora a falecida C. E. R. residisse em Praia Grande (fls. 04 e 15 da origem), observa-se que a ação foi distribuída na Comarca de São Vicente com base no domicílio da requerente (fls. 01 da origem), de modo que não se trata de escolha aleatória de foro.

Diante desse cenário, tem-se que a competência, ora em conflito, possui natureza relativa, conforme Súmula nº 71 deste E. Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 71: A competência para o processamento de inventário ou arrolamento em razão do foro do domicílio do autor da herança é relativa.

E, como se sabe, não se tratando de escolha aleatória de foro, como ocorre neste caso, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, de acordo com o entendimento consolidado pelo E. STJ com a edição da Súmula nº 33.

Além disso, a distribuição da petição inicial firmou a competência do I. Juízo suscitado, nos termos do artigo 43 do CPC, cabendo aos demais herdeiros e às partes interessadas alegarem a incompetência do juízo em preliminar de contestação, se assim desejarem, sob pena de prorrogação, conforme previsto no art. 65 do referido Diploma Legal.

Nesse sentido, há precedentes desta C. Câmara Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alvará Judicial – Foro do último domicílio do autor da herança de natureza relativa – Inteligência do art. 48, CPC – Competência relativa, de acordo com a Súmula 71 do TJSP – Declinação de ofício – Impossibilidade – Inteligência da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0018019-54.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bruno (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 14/06/2023; Data de Registro: 14/06/2023).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Alvará Judicial - Ação distribuída ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, Comarca de São Paulo Redistribuição ao MM. Juízo de Direito da 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, local do último domicílio do de cujus - Artigo 48 do Código de Processo Civil Regra de competência relativa - Incompetência que não pode ser declarada de ofício - Inteligência da Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 71 deste Egrégio Tribunal de Justiça - Precedentes Conflito conhecido para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0030831-31.2023.8.26.0000; Relator (a): Guilherme Gonçalves Strenger (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guarulhos - 6ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 24/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023).

No mais, ao ajuizar a ação na Comarca de São Vicente, a parte autora sujeitou-se à preclusão lógica, não podendo posteriormente requerer a redistribuição do feito, sob pena de violar o princípio da “perpetuatio jurisdictionis”, positivado no referido art. 43 do CPC.

Assim, é de rigor o reconhecimento da competência do Juízo suscitado para apreciação da ação, ao menos nesta fase processual, tendo em vista a perpetuação da competência ocasionada pela distribuição da petição inicial.

Ante o exposto, na forma do art. 955, parágrafo único, I, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil, JULGA-SE PROCEDENTE o presente Conflito de Competência para declarar a competência do I. Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São Vicente (suscitado) para conhecer e julgar a ação.

Comunique-se esta decisão aos respectivos Juízos.

Serve o presente como ofício.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SILVIA STERMAN
Relatora